

Decreto-Lei n.º

O Programa do XXI Governo Constitucional, no seu capítulo V, «Valorizar o nosso território», em particular no que se refere à atividade agrícola, florestal e ao espaço rural, veio estabelecer diversas orientações fundamentais relativamente à promoção do desenvolvimento rural e da coesão territorial, assumindo claramente como um dos objetivos da sua política agrícola a discriminação positiva da pequena agricultura familiar.

A nível internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), e a sua Organização para a Agricultura e Alimentação (FAO), o Parlamento Europeu, o Conselho de Ministros da União Europeia a Comunidade dos países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP) têm promovido um amplo debate e reflexão sobre o papel da agricultura familiar nas economias locais e regionais, as diferentes funções que a mesma assume e os valiosos bens públicos e serviços que, em geral, presta.

Neste contexto, foi criada uma Comissão Interministerial para a Pequena Agricultura Familiar, através do Despacho n.º 7423/2017, de 4 de Agosto, visando responder aos principais desafios e reforçar as potencialidades desta importante modalidade de organização de atividades produtivas, de gestão do ambiente e de suporte da vida social nos espaços rurais do nosso país.

Com efeito, as atividades da agricultura, produção animal, floresta, caça, pesca e atividades dos serviços que estão diretamente relacionados com a pequena agricultura familiar, são determinantes em grande parte do território nacional, assumindo relevância na produção, no emprego, na preservação do ambiente e da biodiversidade, bem como garantindo uma presença em muitas áreas do interior, o que torna imperioso estabelecer políticas públicas que reconheçam e potenciem essa contribuição da pequena agricultura familiar.

O debate e a reflexão efetuados em Portugal permitiram um conhecimento mais aprofundado sobre a pequena agricultura familiar, sendo de salientar os indicadores de maior relevo, a saber, cerca de 284.000 mil explorações agrícolas classificam-se como familiares, o que representa 93% do total das explorações, 49% da Superfície Agrícola Utilizada (SAU) e mais de 80% do trabalho total agrícola, e que as pequenas explorações representam mais de 90% do número de explorações agrícolas familiares e da sua mão-de-obra e mais de 60% da respetiva área.

O Governo, reconhecendo a importância da pequena agricultura, avançou já com um conjunto de medidas no quadro da Política Agrícola Comum, nomeadamente o aumento do montante forfetário de pagamento anual, a criação do Pagamento Redistributivo e as alterações nos apoios aos Pequenos Investimentos nas Explorações Agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural Continente (PDR 2020).

Admite-se, no entanto, ser necessário complementar estas medidas, nomeadamente através da criação do Estatuto da Pequena Agricultura Familiar, contribuindo para que os diversos territórios rurais possam ser exemplos positivos da sua indispensável valorização, numa ótica de sustentabilidade e do reforço da coesão social e territorial.

Neste quadro, há necessidade de promover um esforço institucional público de discriminação positiva não só através de políticas sociais redistributivas, mas sobretudo da sua inclusão ativa em intervenções promovidas por políticas públicas de desenvolvimento.

Neste sentido, importa distinguir a especificidade da Pequena Agricultura Familiar nas suas diversas dimensões, criando um estatuto que a reconheça e valorize através de adoção de medidas de apoio específicas, a aplicar preferencialmente ao nível local para atender à diversidade de estruturas e de realidades agrárias, bem como aos constrangimentos e potencial de desenvolvimento de cada território.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei consagra o «Estatuto da Pequena Agricultura Familiar», adiante designado por Estatuto.

Artigo 2.º

Objetivos

O presente diploma, ao consagrar o «Estatuto da Pequena Agricultura Familiar» visa prosseguir os seguintes objetivos:

- a)* Reconhecer e distinguir a especificidade da Pequena Agricultura Familiar nas suas diversas dimensões: económica, territorial, social e ambiental;
- b)* Promover políticas públicas adequadas para este extrato socio profissional;
- c)* Promover e valorizar a produção local e melhorar os respetivos circuitos de comercialização;
- d)* Promover uma agricultura sustentável, incentivando a melhoria dos sistemas e métodos de produção;
- e)* Contribuir para contrariar a desertificação dos territórios do interior;
- f)* Conferir à Pequena Agricultura Familiar um valor estratégico, a ter em conta, designadamente nas prioridades das políticas agrícolas nacional e europeia.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Assento de lavoura: a área onde se situam as principais instalações da exploração agrícola;
- b) Mão-de-obra da exploração agrícola: o trabalho mobilizado na exploração agrícola, com origem na família ou no assalariamento (trabalhadores permanentes, eventuais ou não contratados diretamente pelo produtor);
- c) Mão-de-obra familiar: trabalho realizado pelo titular da exploração agrícola (produtor agrícola) e por membros do seu agregado familiar;
- d) Unidade de Trabalho Ano (UTA): unidade de medida da mão-de-obra correspondente ao trabalho realizado num ano por um trabalhador a tempo inteiro;
- e) Agregado familiar: os cônjuges, os ascendentes e descendentes na linha reta em primeiro e segundo grau, os parentes por afinidade, os que vivam em união de facto, e os demais a cargo que vivam em situação de economia comum com o titular da exploração agrícola e participem na atividade da exploração de forma regular;
- f) Exploração agrícola familiar: a exploração agrícola em que a mão-de-obra familiar, medida em UTA, representa mais de 50% da mão-de-obra total da exploração agrícola;
- g) Pequena agricultura familiar: o modo de organização de atividades produtivas, de gestão do ambiente e de suporte da vida social nos territórios rurais, assente numa exploração agrícola familiar;
- h) Rendimento coletável: rendimento anual bruto, efetuadas as respetivas deduções específicas.

Artigo 4.º

Título de Reconhecimento

O Estatuto é atribuído ao responsável de pequena exploração agrícola familiar, através da emissão de um título de reconhecimento.

Artigo 5.º

Requisitos para o reconhecimento

1 - O título de reconhecimento do Estatuto é atribuído desde que o responsável da pequena exploração agrícola familiar satisfaça cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Tenha idade superior a 18 anos;
- b) Resida no concelho ou concelhos limítrofes, do local onde se encontra o assento de lavoura;

- c)* Tenha um rendimento coletável inferior ao valor enquadrável no 2.º escalão do IRS, proveniente, no mínimo em 50%, da atividade agrícola.

2 – O responsável referido no número anterior deve, ainda, ser titular de pequena exploração agrícola familiar que satisfaça cumulativamente os requisitos seguintes:

- a)* Se situe em prédio rústico ou misto inscrito no registo, na matriz e no cadastro prediais;
- b)* Utilize mão-de-obra familiar em percentagem igual ou superior a 50% do total de mão-de-obra utilizado.

Artigo 6.º

Direitos da Pequena Agricultura Familiar

A atribuição do título de reconhecimento do Estatuto pode permitir o acesso:

- a)* Prioritário a medidas específicas no âmbito do PDR 2020, financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);
- b)* Prioritário a medidas dirigidas no âmbito dos Programas Operacionais (PO) financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), nomeadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Social Europeu (FSE), enquanto medidas de carácter complementar aos apoios à pequena agricultura familiar;
- c)* A um regime simplificado, em matéria de higiene e segurança alimentares;
- d)* Aos mercados e aos consumidores, concretizado através do apoio à criação e reativação de mercados locais;
- e)* A um regime de reconhecimento das organizações de produtores, adaptado à sua dimensão económica;
- f)* A linhas de crédito adaptadas a este segmento da agricultura;
- g)* Prioritário ao arrendamento das terras do domínio privado do Estado;
- h)* A um procedimento especial simplificado e de custos reduzidos relativo ao registo de primeira inscrição de aquisição, de reconhecimento da propriedade ou de mera posse de prédios rústicos ou mistos omissos da pequena exploração agrícola, em termos a definir por portaria do membro do Governo da área da justiça;
- i)* A benefícios adicionais na utilização do gasóleo colorido e marcado;
- j)* A apoios específicos para a formação, a informação e o aconselhamento agrícola e florestal;
- k)* A disponibilização no «Espaço Cidadão» dos serviços destinados à Pequena Agricultura Familiar;
- l)* Ao regime fiscal adequado à Pequena Agricultura Familiar nos termos da lei;

m) A um regime de segurança social mais favorável;

Artigo 7.º

Procedimento de reconhecimento

O procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento do Estatuto é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

Artigo 8.º

Integração e promoção do Estatuto

1 - Os serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, nas áreas governativas relacionadas com as medidas constantes do artigo 6.º devem desenvolver as iniciativas necessárias à adequada implementação das referidas medidas.

2 - As entidades gestoras de programas ou iniciativas de apoio, nacionais ou comunitários devem integrar e promover o Estatuto nos respetivos programas ou iniciativas.

Artigo 9.º

Divulgação

As entidades referidas no artigo anterior devem proceder à divulgação das medidas destinadas aos titulares do Estatuto.

Artigo 10.º

Comissão Nacional da Pequena Agricultura Familiar

1 - É criada a «Comissão Nacional da Pequena Agricultura Familiar», doravante designada CNPAF.

2 - A CNPAF é constituída por um representante do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural que preside, e ainda, por representantes das seguintes áreas governativas:

- a)* Finanças;
- b)* Justiça;
- c)* Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- d)* Saúde;
- e)* Planeamento e Infraestruturas;
- f)* Economia;
- g)* Ambiente;

b) Mar.

3 - A CNPAF integra ainda representantes das seguintes entidades:

- a) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal (AJAP);
- b) Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);
- c) Confederação Nacional da Agricultura (CNA);
- d) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal (CONFAGRI);
- e) Confederação Nacional dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural (CNJ);
- f) MINHA TERRA — Federação Portuguesa de Associações de Desenvolvimento Local Confederação dos Agricultores de Portugal.

4 – Os representantes das áreas governativas referidas no n.º 2 são designados no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, sendo a respetiva designação comunicada à presidência da CNPAF.

5 – O presidente da CNPAF pode convidar outras entidades ou representantes a participar nas reuniões, em função das matérias em agenda.

6 - A CNPAF reúne semestralmente ou sempre que convocada pelo seu presidente.

7 – O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da CNPAF é assegurado pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

8 – Pelo exercício de funções enquanto membros da CNPAF não é devida qualquer remuneração.

Artigo 11.º

Competências da CNPAF

A CNPAF tem as seguintes competências:

- a) Acompanhar a aplicação do presente diploma;
- b) Proceder à avaliação anual do funcionamento do regime e à elaboração do relatório anual relativo à sua aplicação.

Artigo 12.º

Regulamentação

No prazo máximo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os membros do Governo consoante as respetivas áreas regulamentam as medidas consideradas necessárias à implementação do Estatuto.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.